

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2017
Impugnação

JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.609.047/0002-40, sediada na Av. H Quadra 41 Lote 42 – Sala 01 – Cidade Jardim – Parauapebas/PA, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, para que seja recebida, conhecida e provida no sentido de fazer inserir exigência necessária como condição de participação em face do serviço a ser prestado e excluir outras que apenas restringem o caráter competitivo do certame.

I – Ausência de documentos essenciais – Itens com viés obrigatório em se tratando de serviços de vigilância – não inserção – nulidade do Edital

1. É cediço que a prestação do serviço de vigilância armada e desarmada, diferente dos demais de natureza comum, requer da empresa que o tenha em seu objeto social uma série de exigências legais de regularidade de constituição e desenvolvimento das atividades, cujas qualidades são de obediência obrigatória.
2. Para a prestação em voga, toda e qualquer empresa deve possuir, tanto Certificado de Segurança, como Autorização de Funcionamento para atuar no Estado do Pará, além da Revisão de Autorização de Funcionamento, quando couber, todos de competência do Departamento de Polícia Federal, conforme Decreto 89.056/83, alterado pelo Decreto 1.592/95¹.
3. Essa é a orientação dos órgãos de fiscalização e concessão estatais, tal qual Departamento de Polícia Federal e Ministério da Justiça, cada qual na sua competência normativa, que preveem requisitos **obrigatórios** para a prestação desse serviço, dentre eles:

(Certificado de Revisão anual)

Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.

.....

¹ *Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança.*

Jorima Segurança Privada Ltda

Matriz: 912 Sul Al 3 Lts 05/08 - St Industrial - CEP 77.023-442, Palmas/TO. Fone/Fax: (63) 3219-0300
Filial Pará: Av. H Quadra 41 Lote 42 – Sala 01 – Cidade Jardim – Parauapebas/PA. Fone/Fax: (94) 3392-4381
Filial Goiás: R Floriano nº 1438 –Setor Central. CEP 77.024.030 Anápolis -GO. Fone/Fax: (62) 9922-5654
www.grupojorima.com.br comercial@grupojorima.com.br

Parauapebas, 12 de maio de 2017.

§ 7º A revisão da autorização de funcionamento das empresas de segurança privada e das empresas que executam serviços orgânicos de segurança deverá ser requerida, anualmente, a contar da publicação da autorização no Diário Oficial da União, mediante apresentação de: (Decreto 89.056/83)

(Certificado de Segurança e de vistoria)

Art. 24 - O interessado que pretender autorização para o funcionamento de empresa de segurança privada deverá, inicialmente, requerer à Comissão de Vistoria do Departamento de Polícia Federal a realização de vistoria prévia em suas instalações e veículos especiais para a expedição dos Certificados de Segurança e de Vistoria, conforme o caso. (Portaria 922/95)

(Certificado de Regularidade)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:
I - Fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

.....
Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Lei 7102/93)

Art. 13. O Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, procederá pelo menos a uma fiscalização anual no estabelecimento financeiro, quanto ao cumprimento das disposições relativas ao sistema de segurança. : (Decreto 89.056/83)

5. Todas essas exigências, além de outras que constam da mencionada Portaria, tais como, sala específica de armazenamento das armas (art. 9º, inciso I, alínea 'b' c/c artigo 12²), são fiscalizadas pela própria Polícia Federal, **MEDIANTE RIGOROSO PROCESSO DE VISTORIA**, conforme determinação do seu artigo 24³ e seguintes.

² **Art. 9º** - Serão consideradas adequadas ao exercício das atividades de vigilância e transporte de valores, as empresas que dispuserem de:

I - instalações físicas, de uso e acesso exclusivos, separadas de outros estabelecimentos e atividades, contendo, no mínimo, dependências destinadas a:

.....
b) local seguro e adequado à guarda de armas e munições, atendendo às exigências mínimas fixadas no artigo 12 desta Portaria;

.....
Art. 12 - O local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, a que se refere o artigo 9º, alínea "b" desta Portaria, terá que ser aprovado pela Comissão de Vistoria do DPF e deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - construção de alvenaria, sob laje, com um único acesso;

II - porta de ferro ou de madeira, reforçada com grade de ferro, dotadas de fechadura especial;

III - extintor de incêndio nas proximidades da porta de acesso;

IV - compartimentos distintos para recarga, guarda de espoletas e pólvora, quando se tratar de curso de formação de vigilantes.

³ **Art. 24** - O interessado que pretender autorização para o funcionamento de empresa de segurança privada deverá, inicialmente, requerer à Comissão de Vistoria do Departamento de Polícia Federal a realização de

Jorima Segurança Privada Ltda

Matriz: 912 Sul Al 3 Lts 05/08 - St Industrial - CEP 77.023-442, Palmas/TO. Fone/Fax: (63) 3219-0300
Filial Pará: Av. H Quadra 41 Lote 42 - Sala 01 - Cidade Jardim - Parauapebas/PA. Fone/Fax: (94) 3392-4381
Filial Goiás: R Floriano nº 1438 -Setor Central. CEP 77.024.030 Anápolis-GO. Fone/Fax: (62) 9922-5654

www.grupojorima.com.br comercial@grupojorima.com.br

6. Vê-se, pois, que a não inclusão de itens no instrumento convocatório que obriga a apresentação, tanto do Certificado, como da Autorização de Funcionamento e revisão/renovação anual para as empresas especializadas que busquem a adjudicação deste objeto, atenta não somente contra a segurança na prestação do serviço, como, principalmente, na própria legalidade da contratação.

7. Esta municipalidade não pode ficar à mercê de empresas que, embora tenham em seu objeto social os serviços de vigilância, não possuam os certificados e autorizações necessárias a efetiva prestação. Assim, sendo obrigatória a obtenção dos documentos de regularidade para prestar o serviço é reconhecidamente impossível se imaginar uma contratação de empresa que não os possua.

9. No sentido das exigências editalícias, quando especiais, **MARÇAL JUSTEN FILHO**⁴ leciona que *"quando o objeto não for comum, o edital deverá contemplar as especificidades e peculiaridades que configuram a singularidade da prestação necessária a satisfazer o interesse estatal"*

10. **Impugna-se** o Edital, a fim de seja incluído item determinando a apresentação da **Revisão de Autorização para Funcionamento**, emitidos pela Polícia Federal para atuar no Estado do Pará, e apresentação do **Certificado de Segurança atualizado** e do **Certificado de Regularidade** expedido pela Secretária de Segurança Pública do Estado do Pará.

II – Exigência restritiva e ilegal – itens 59.1 e 59.3.3

1. O Edital se mostra nulo em parte específica por imposições desnecessárias, ilegais e restritivas, ferindo frontalmente o art. 3º da Lei 10.520/02⁵.

vistoria prévia em suas instalações e veículos especiais para a expedição dos Certificados de Segurança e de Vistoria, conforme o caso.

.....
Art. 69 - A Comissão de Vistoria, além da fiscalização anual de que trata o parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, procederá à fiscalizações nas empresas de segurança privada, sempre que fato relevante justifique tal medida.

⁴ **PREGÃO (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico)** – 4ª Edição – Editora Dialética – São Paulo : 2005 – página 70.

⁵ **Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

.....
Jorima Segurança Privada Ltda
Matriz: 912 Sul Al 3 Lts 05/08 - St Industrial - CEP 77.023.442, Palmas/TO. Fone/Fax: (63) 3219-0300
Filial Pará: Av. H Quadra 41 Lote 42 - Sala 01 - Cidade Jardim - Parauapebas/PA. Fone/Fax: (94) 3392-4381
Filial Goiás: R Floriano nº 1438 -Setor Central. CEP 77.024.030 Anápolis -GO. Fone/Fax: (62) 9922-5654
www.grupojorima.com.br comercial@grupojorima.com.br

2. Pede o Edital, no campo afeto às qualificações:

59.1 Relativos à Habilitação Jurídica:

- i) Alvará de funcionamento válido, expedido pelo Corpo de Bombeiro Militar;

.....

59.3.3 Licença Ambiental (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas Municipal, estadual ou Federal, conforme a legislação aplicável;

3. 'Ab initio', é de conhecimento que toda exigência qualificatória técnica esbarra, obrigatoriamente, no estrito cumprimento da legislação. Qualquer exigência, sem robusta justificativa, que não conste no rol normativo deve ser tida por ilegal e nula, segundo comando da própria Constituição Federal (art. 37, 'caput'). As exigências de habilitação devem ser restritas, devem guardar semelhança ao que a lei dispõe. Qualquer inserção de habilitação que não esteja prevista na normatização pertinente, diga-se de passagem, 'numerus clausus' (art. 29 a 31 da Lei 8666/93) é ilegal e deve, com tal, ser excluída do certame.

4. Nesse sentido, a proibição de exigência que não conste do taxativo rol da lei de regência, mormente aquelas que não guardam qualquer relação com o objeto licitatório, como é o caso dos serviços de vigilância e licença ambiental e alvará do Corpo de Bombeiros, ferem princípios da ampla competitividade, legalidade e isonomia.

5. 'Data venia' e s.m.j., não existe qualquer norma do IBAMA, CONAMA ou órgão de fiscalização e regramento ambiental⁷ que exija das empresas de vigilância a obtenção da licença ambiental, como quer o Edital. Do mesmo modo, o alvará específico do corpo de bombeiros, na medida que as empresas que prestam serviços de vigilância, além do alvará de funcionamento ordinário, como o municipal, ainda passam por rigorosas vistorias e

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (Lei 10.520/02)

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁷ Artigo 58 do Regulamento da Lei nº 997/76 aprovado pelo Decreto nº 8.468/76 e alterado pelo Decreto nº 47.397/02

Jorima Segurança Privada Ltda

Matriz: 912 Sul Al 3 Lts 05/08 - St Industrial - CEP 77.023.442, Palmas/TO. Fone/Fax: (63) 3219-0300
Filial Pará: Av. H Quadra 41 Lote 42 - Sala 01 - Cidade Jardim - Parauapebas/PA. Fone/Fax: (94) 3392-4381
Filial Goiás: R Floriano nº 1438 -Setor Central. CEP 77.024.030 Anápolis-GO. Fone/Fax: (62) 9922-5654
www.grupojorima.com.br comercial@grupojorima.com.br

Parauapebas, 12 de maio de 2017.
autorizações do Departamento de Polícia Federal da localidade. Portanto, desnecessárias as exigências.

6 Nesse sentido, entendendo ainda restritiva a exigência ambiental, julgou o E. TCU:

Louvável a preocupação dos gestores em contratar empresas que adotem em seus processos produtivos práticas responsáveis ambientalmente. [...] a adoção dessas restrições ambientais deve se dar paulatinamente, de forma que os agentes do mercado possam se adaptar a essas novas exigências antes delas vigorarem plenamente. Caso contrário, estar-se-ia criando uma reserva de mercado para as poucas empresas que cumprirem de antemão essas exigências, implicando violação ao princípio constitucional da livre concorrência, maiores custos e reduzidas ofertas de produtos. (Decisão monocrática no TC-003.405/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 24.02.2010)

7. Sem previsão legal, a exigência supra, como dito, tem o nítido caráter restritivo, na medida que a lei veda *'especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição'*

8. Já ensinava o saudoso **HELY LOPES MEIRELLES**⁸ que *"o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade"*.

9. Lecionando especificamente sobre o tema habilitação técnica, **MARÇAL JUSTEN FILHO**⁹ explica:

A Lei n.º 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.º 8.666 foi a redução da

margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação no âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição a liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas a licitação isso significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias ou meramente formais.

⁸ Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição /1999, p. 34

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 1999, p. 315-316

Parauapebas, 12 de maio de 2017.

10. **Impugna-se**, em razão da ausência de justo motivo ou permissão legal às exigências mencionadas, a exclusão dos itens é medida que se impõe, na medida que visivelmente restringem a maior participação de licitantes ao certame, conduta vedada.

III – Termo de referência – ausência de clareza nas disposições específicas sobre a atividade desenvolvida – extrapolação do ‘munus’ legal

1. Dentre os atividades da contratada, impõe o Termo de Referência que *cabe o controle e combate aos delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades* (item 19.1)

2. ‘*Data venia*’, não cabe às empresas de vigilância armada e desarmada o combate ao porte ilícito de armas e munições, funções típicas e exclusivas dos órgãos de repressão estatal, tal qual polícias militar e federal.

3. As atividades a serem desenvolvidas pelas empresas de segurança, estão especificadas na lei regente:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - Proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

4. A obrigação contratual, por óbvio, deve restringir-se ao controle e combate prévio de delitos que venham a ocorrer exclusivamente nas dependências do objeto licitado. Não é dada autorização a nenhuma empresa de vigilância de controle e combate específico a porte ilícito de armas e munições, que não os relacionados anteriormente. A verificação prévia e em decorrência da atividade, como a revista de pessoas, são inerentes a função, motivo pela qual

5. a inserção desta expressão impugnada traz sérias dúvidas acerca de que tipo de atividades a contratada estaria obrigada.

6. Por fim, não é demais lembrar que os serviços a serem contratados são de vigilância desarmada.

Jorima Segurança Privada Ltda

Matriz: 912 Sul Al 3 Lts 05/08 - St Industrial - CEP 77.023.442, Palmas/TO. Fone/Fax: (63) 3219-0300
Filial Pará: Av. H Quadra 41 Lote 42 - Sala 01 - Cidade Jardim - Parauapebas/PA. Fone/Fax: (94) 3392-4381
Filial Goiás: R Floriano nº 1438 -Setor Central. CEP 77.024.030 Anápolis-GO. Fone/Fax: (62) 9922-5654
www.grupojorima.com.br comercial@grupojorima.com.br

Parauapebas, 12 de maio de 2017.

6. **Impugna-se**, em razão da situação posta, requer a exclusão da menção atividade ora impugnada ou que sejam esclarecidos os limites dessa atividade, que deve se restringir ao ambiente vigiado e de maneira prévia e em decorrência das atividades.

IV – Identidade de serviços – ARP e contrato vigentes – contrato já assinado com a Impugnante – direito de preferência

1. A Impugnante é contratada (instrumento anexo) desta municipalidade para prestar serviços de vigilância, conforme ata de registro de preço (anexa), desde 31 de janeiro de 2017, conforme objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial preventiva armada no Hospital Municipal Daniel Gonçalves.

2. Não bastasse isso, vê-se que a contratação tem por objeto a prestação de serviços no HOSPITAL MUNICIPAL DANIEL GONÇALVES, mesmo local dos serviços de vigilância deste Edital:

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, através de sua(seu) Pregoeira(o) oficial, designado pelo Decreto n. 863/2016-GP, levam ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Municipal nº 691/2013 de 09/09/2013, Decreto Municipal 686, de 05.08.2013 e da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as respectivas alterações posteriores e Lei Complementar Federal 123/2006 e alterações inseridas pela Lei Complementar nº 147/2014, fará realizar licitação na modalidade Pregão, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada unitário, que visa Registro de preços para futura e eventual contratação Empresa especializada em serviços de segurança privada para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial preventiva, não armada, no Hospital Municipal Daniel Gonçalves, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos.

3. '*Data venia*', clara a desnecessidade deste certame. Ora, se este município já realizou certame anterior, visando a contratação de empresa para o mesmo serviço e para o mesmo local e, além disso, formalizou a ATA DE REGISTRO DE PREÇO e CONTRATO ainda vigente, a realização de novo certame se mostra no mínimo, desarrazoada, para não dizer 'estranha'.

4. Nem mesmo a vigência deste registro de preço escapa a identidade de prazo do contrato anterior, na medida que as diárias deste Edital (Anexo I do Termo de Referência (Continuação) – PLANILHA DESCRITIVA), num total de 600, caso o contrato seja executado

Jorima Segurança Privada Ltda

Matriz: 912 Sul Al 3 Lts 05/08 - St Industrial - CEP 77.023.442, Palmas/TO. Fone/Fax: (63) 3219-0300
Filial Pará: Av. H Quadra 41 Lote 42 - Sala 01 - Cidade Jardim - Parauapebas/PA. Fone/Fax: (94) 3392-4381
Filial Goiás: R Floriano nº 1438 -Setor Central, CEP 77.024.030 Anápolis -GO. Fone/Fax: (62) 9922-5654
www.grupojorima.com.br comercial@grupojorima.com.br

Parauapebas, 12 de maio de 2017.

imediatamente após a assinatura, encerrar-se-á praticamente no tempo de vigência do contrato anterior com a Impugnante.

5. *'Organizar dois processos de contratação, empregar recursos financeiros e humanos na realização de dois procedimentos distintos e ainda na gestão e na fiscalização de dois contratos que, ao final, terão por função satisfazer uma única necessidade, via de regra, não engendra conduta que se coaduna com os princípios da eficiência e da economicidade'¹⁰.*

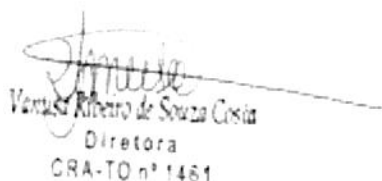
6. **Impugna-se**, visando evitar prejuízos e discussões futuras, oportuno o cancelamento deste pregão presencial **018/2017**, com base na autotutela administrativa (súmula 473 do E. STF), determinando a imediata execução dos serviços do contrato **Nº 20172610**, pois se está se realizando novo certame, notadamente precisa-se dos serviços de vigilância.

7. Caso entenda pela continuidade deste certame, ainda que desnecessário sob todos os aspectos, sejam econômicos ou burocráticos, diz o art. 16 do Decreto nº 7.892/13 que "A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições".

8. **Assim**, requer que seja garantida a preferência da Impugnante na contratação em igualdade de condições neste certame

Resta impugnado o Edital, nos exatos fundamentos e pedidos insertos na peça em seus títulos (I a IV)

Pede deferimento.



Vanessa Ribeiro de Souza Costa
Diretora
GRA-TO nº 1461

08.609.047/0002-40
JORIMA SEGURANÇA
PRIVADA LTDA.
Quadra 41 AV. H Lote 42 Sala 01 S/N
Cidade Jardim - CEP 68515-000
PARAUAPÉBAS - PA

¹⁰ <http://www.zenite.blog.br/a-coexistencia-de-contratos-administrativos-com-o-mesmo-objeto/>



DECISÃO DE PLEITO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 018/2017, Processo Licitatório n. 114/2017/FMS.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial preventiva, não armada, no Hospital Municipal Daniel Gonçalves.

Às 11h00' do dia 16 de MAIO de 2017, reunida na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, a Equipe de Pregão e o Secretário Municipal de Saúde, reuniram-se para análise do pleito de **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** apresentada pela empresa **JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, entabulando a presente análise:

Dos Fatos

Após a regular tramitação da fase interna hoje por bem a Equipe de Pregão publicar **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL** o qual, após divulgação ampla, sofreu questionamento em sede de impugnação pela empresa acima referida. Destaca-se que o pleito é ingresso ao protocolo em data e prazos regulares, possuindo os requisitos mínimos de regularidade, pelo que deve ser apreciado.

Observa a empresa, em seus argumentos, que ocorreriam diversos vícios procedimentais no instrumento em destaque a omissão de exigência de documentos necessários, por outro lado, a exigência de documentos desnecessários, a imputação de obrigações no Termo de Referência que extrapolam as atividades gerais a serem contratadas e, por fim, que haveria instrumento de contrato apto para o mesmo objeto em curso. Este o breve resumo.

Da Análise

Destaca-se, preliminarmente, que os argumentos possuem enorme conotação legalista e devem ser observados de forma a se garantir que o respeito à norma, como primado básico da administração pública, seja respeitado.



Preliminarmente, quanto ao argumento de já existir contrato com objeto idêntico, se verifica que não há tal ocorrência. A segurança pública como tal, em especial no sul do Estado do Pará, é deveras precária, por isso demandas que – em tese – não seriam necessárias se tornam essenciais para o desenvolvimento dos trabalhos. Este o presente caso, contratações de empresas de segurança privada.

Conforme destacado, de fato, há um procedimento realizado, com Ata de Registro de Preços válida e vigente, todavia tal atividade trata de serviços ARMADOS o que não compete com a prestação dos trabalhos dentro de área pública, em especial no ambiente interno do Hospital Municipal, algo que ao revés de proteger poderia de fato colocar em risco a vida da comunidade. O presente procedimento se difere do pregresso por ser relativo à segurança NÃO ARMADA, muito mais adequada para áreas internas.

Quanto às atividades, o inferido é real, não há como se atribuir a empresa privada obrigações privativas e exclusivas dos órgãos públicos instituídos, o que é efetivo à fiscalização do porte de armas e munições. Neste item se verifica ofensa direta à norma, o que não pode ser diferido.

Ainda, quanto aos argumentos de documentos necessários, que não teriam sido exigidos – e de documentos desnecessários, os quais teriam sido exigidos, destacamos que a formatação do instrumento de edital segue à risca os itens solicitados pelas áreas técnicas, o que não impede de em diversos casos serem revisados pela Equipe de Pregão antes de sua divulgação.

Todavia, por existir no instrumento exigência que é ilegal, conforme inferido, se faz necessário que seja evocada a norma geral de licitações, Lei Federal n. 8.666/93, na seguinte forma:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Assim, observando a necessidade de máxima legalidade, e utilizando como fundamentos o argumento apresentado de que as atividades de segurança privada estão previstas em norma própria, Lei Federal n. 7.102/83, a qual difere do exigido em edital, temos por bem em declarar como impossível o prosseguimento do presente procedimento de PREGÃO PRESENCIAL, uma vez que maculado em decorrência do conflito objetivo com a norma vigente:

Pelo apresentado temos por bem evocar os primados legais de Direito Público, convalidados através da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual possui o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou



oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Neste sentido define o doutrinador Marçal Justen Filho, ainda, que:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público"(comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Sobre esta matéria já enfrentou o judiciário, como segue:

MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - ANULAÇÃO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - AFASTADA - IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA - IRREGULARIDADES - LICITAÇÃO TIPO "TÉCNICA E PREÇO" - EXIGÊNCIA LEGAL NÃO CONFIGURADA - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS - ORDEM CONCEDIDA. Demonstrado nos autos a impugnação do edital na via administrativa, impõe-se a rejeição da preliminar de carência da ação. O tipo de licitação "técnica e preço" deve ser utilizada, tão somente, quando configuradas as situações previstas na Lei nº 8.666/1993. Exigências desarrazoadas ferem o princípio da isonomia e da competitividade que devem nortear a Licitação. (MS 108780/2009, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/03/2010, Publicado no DJE 15/03/2010)

(TJ-MT - MS: 01087804220098110000 108780/2009, Relator: DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, Data de Julgamento: 04/03/2010, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 15/03/2010)

Nesta forma restam plenamente evidenciados os motivos técnicos que justificam a **ANULAÇÃO** do presente certame, destacando-se que a manutenção do procedimento sem a necessária revisão do Termo de Referência poderá acarretar a aplicação de entendimentos contrários ao vigente na norma, sendo assim atentatório à legalidade, como já destacado. Resta, portanto, como efetivamente **ANULADO** o procedimento. Recomenda-se o registro, a publicação e cumprimento.

Equipe de Pregão

Dinilson José dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

Com o argumento evoca-se o vício do documento sendo o mesmo observado de forma objetiva, ou seja, que este não teria quaisquer um que o comprometesse. Conforme arrazoadado pela Equipe de Pregão o documento apresentado é anterior a própria Nota Fiscal o que pode macular sua finalidade uma vez que não lastreia o correto fornecimento, pela lógica de que apenas poderia atestar se já tivesse ocorrido o fornecimento.

Ademais a informação de que o fornecimento seria contínuo não vicia o entendimento vez que caso assim o fosse caberia – de forma mais fácil e lógica – que o licitante apresentasse as notas fiscais pregressas, o que confirmaria sua tese, todavia não mais neste procedimento, vez que intempestiva a complementação de documentos. Neste entendimento tem-se pela apreciação do **RECURSO** e por sua **IMPROCEDÊNCIA** neste item.

Do Vício do Documentos Constitutivo

Em que pese a omissão da licitante recorrente em sua peça, conforme ventilado em sede de contrarrazões pela licitante **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI** houve mais de um motivo para a **INABILITAÇÃO** da empresa, a omissão de apresentação de documento necessário, qual seja, o **QSA**.

Registra-se a previsão do edital objetiva, nos itens 17 e 17.1, que impedem a **HABILITAÇÃO** de empresa com documentos omissos, o que é o presente caso. As fundamentações para a inabilitação da licitante **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIPEZA EIRELI-EPP** são objetivas e claras, perfeitamente lastreadas. Tem-se por **IMPROCEDENTE** o **RECURSO** neste item.

Dispositivo

Conforme os entendimentos acima confirmados entende este Secretário Municipal pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito de **RECURSO**, incluindo a apreciação dos argumentos de **CONTRARRAZÕES**, apresentando, confirmando a manutenção das decisões tomadas pela Equipe de Pregão.

Determina-se o prosseguimento do feito com suas ulteriores regulares e a necessária publicação da presente decisão nos meios oficiais, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

Secretário Municipal de Educação

Publicado por:

Euler de Oliveira Rosa

Código Identificador:BD01BFC1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DECISÃO DE PLEITO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 018/2017, Processo Licitatório n. 114/2017/FMS.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial preventiva, não armada, no Hospital Municipal Daniel Gonçalves.

Às 11h00' do dia 16 de MAIO de 2017, reunida na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, a Equipe de Pregão e o Secretário Municipal de Saúde, reuniram-se para análise do pleito de **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** apresentada pela empresa **JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, entabulando a presente análise:

Dos Fatos

Após a regular tramitação da fase interna hoje por bem a Equipe de Pregão publicar **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL** o qual, após divulgação ampla, sofreu questionamento em sede de impugnação pela empresa acima referida. Destaca-se que o pleito é ingresso ao protocolo em data e prazos regulares, possuindo os requisitos mínimos de regularidade, pelo que deve ser apreciado.

Observa a empresa, em seus argumentos, que ocorreriam diversos vícios procedimentais no instrumento em destaque a omissão de exigência de documentos necessários, por outro lado, a exigência de documentos desnecessários, a imputação de obrigações no Termo de Referência que extrapolam as atividades gerais a serem contratadas e,

por fim, que haveria instrumento de contrato apto para o mesmo objeto em curso. Este é breve resumo.

Da Análise

Destaca-se, preliminarmente, que os argumentos possuem enorme conotação legalista e devem ser observados de forma a se garantir que o respeito à norma, como primado básico da administração pública, seja respeitado.

Preliminarmente, quanto ao argumento de já existir contrato com objeto idêntico, se verifica que não há tal ocorrência. A segurança pública como tal, em especial no sul do Estado do Pará, é deveras precária, por isso demandas que – em tese – não seriam necessárias se tornam essenciais para o desenvolvimento dos trabalhos. Este o presente caso, contratações de empresas de segurança privada.

Conforme destacado, de fato, há um procedimento realizado, com Ata de Registro de Preços válida e vigente, todavia tal atividade trata de serviços **ARMADOS** o que não compete com a prestação dos trabalhos dentro de área pública, em especial no ambiente interno do Hospital Municipal, algo que ao revés de proteger poderia de fato colocar em risco a vida da comunidade. O presente procedimento se difere do pregresso por ser relativo à segurança **NÃO ARMADA**, muito mais adequada para áreas internas.

Quanto às atividades, o inferido é real, não há como se atribuir a empresa privada obrigações privativas e exclusivas dos órgãos públicos instituídos, o que é efetivo à fiscalização do porte de armas e munições. Neste item se verifica ofensa direta à norma, o que não pode ser diferido.

Ainda, quanto aos argumentos de documentos necessários, que não teriam sido exigidos – e de documentos desnecessários, os quais teriam sido exigidos, destacamos que a formatação do instrumento de edital segue à risca os itens solicitados pelas áreas técnicas, o que não impede de em diversos casos serem revisados pela Equipe de Pregão antes de sua divulgação.

Todavia, por existir no instrumento exigência que é ilegal, conforme inferido, se faz necessário que seja evocada a norma geral de licitações, Lei Federal n. 8.666/93, na seguinte forma:

Art.49.A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Assim, observando a necessidade de máxima legalidade, e utilizando como fundamentos o argumento apresentado de que as atividades de segurança privada estão previstas em norma própria, Lei Federal n. 7.102/83, a qual difere do exigido em edital, temos por bem em declarar como impossível o prosseguimento do presente procedimento de **PREGÃO PRESENCIAL**, uma vez que maculado em decorrência do conflito objetivo com a norma vigente:

Pelo apresentado temos por bem evocar os primados legais de Direito Público, convalidados através da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual possui o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando cividos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Neste sentido define o doutrinador Marçal Justen Filho, ainda, que:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público” (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Sobre esta matéria já enfrentou o judiciário, como segue:

MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - ANULAÇÃO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - AFASTADA - IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA - IRREGULARIDADES - LICITAÇÃO TIPO "TÉCNICA E PREÇO" - EXIGÊNCIA LEGAL, NÃO CONFIGURADA - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS - ORDEM CONCEDIDA. Demonstrado nos autos a impugnação do edital na via administrativa, impõe-se a rejeição da preliminar de carência da ação. O tipo de licitação "técnica e preço" deve ser utilizada, tão somente, quando configuradas as situações previstas na Lei nº 8.666/1993. Exigências desarrazoadas ferem o princípio da isonomia e da competitividade que devem nortear a Licitação. (MS 108780/2009, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/03/2010, Publicado no DJE 15/03/2010) (TJ-MT - MS: 01087804220098110000 108780/2009, Relator: DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, Data de Julgamento: 04/03/2010, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 15/03/2010)

Nesta forma restam plenamente evidenciados os motivos técnicos que justificam a **ANULAÇÃO** do presente certame, destacando-se que a manutenção do procedimento sem a necessária revisão do Termo de Referência poderá acarretar a aplicação de entendimentos contrários ao vigente na norma, sendo assim atentatório à legalidade, como já destacado. Resta, portanto, como efetivamente **ANULADO** o procedimento. Recomenda-se o registro, a publicação e cumprimento.

Equipe de Pregão

DINILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:2DC3BA77

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS **AVISO DE EDITAL**

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – PA avisa que fará realizar no dia 31 de Maio de 2017 às 09hs:00 min., na sala da Comissão Permanente de Licitação na Prefeitura Municipal, PROCESSO LICITATÓRIO nº 125/2017/PMCC – Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017/SRP. Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços gráficos impressos, atendendo as demandas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás através da Assessoria de Comunicação ligada a Secretaria Municipal de governo de Canaã dos Carajás – PA. O edital, bem como as peças que o integram, encontram-se disponíveis aos interessados para consulta e baixa (download), no site <http://www.canaadoscaraajas.pa.gov.br/editais/>. Mais informações pelo telefone: (94) 3358-1722 e/ou cpl@canaadoscaraajas.pa.gov.br.

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:7A9C79EB

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE **CANAÃ DOS CARAJÁS** **RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Processo Licitatório n.º 021/2017-SAAE
Pregão Presencial n.º 009/2017/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS E CONEXÕES PARA AGUA PARA USO NA OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

Requerente: RONEY MARCOS.

Foi apresentado junto a Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás no dia 16 de maio do corrente

ano, por email, o Pedido de Esclarecimentos ao Edital referente ao Pregão Presencial n.º 009/2017/SRP.

Na peça apresentada, o requerente promove os seguintes questionamentos:

1 – Qual critério objetivo será utilizado para julgar se o capital social da minha empresa (e dos meus concorrentes) é compatível com o certame?

2 – Tal critério será aplicado sobre o valor do lote que vou participar ou sobre o valor total estimado da licitação?

Argumenta ainda que a dúvida em relação a compatibilidade social da empresa não foi esclarecida tendo em vista a resposta encaminhada divulgada pelo pregoeiro, que informou apenas que a compatibilidade do capital social será avaliada no julgamento da qualificação econômico-financeira.

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pelo Requerente.

Passo a manifestar.

Reiteramos ao Requerente que a resposta a dúvida formulada foi satisfatoriamente respondida pela Comissão de Pregão. Senão vejamos.

No Pedido de Esclarecimentos ao edital apresentado, o pregoeiro informou que a compatibilidade do capital social da licitante será apreciada no momento do julgamento dos documentos da qualificação econômica e financeira.

A documentação necessária para proceder a qualificação econômico-financeira da licitante dentro do procedimento licitatório está exaustivamente elencada no item 57.4 do edital.

Os índices econômicos indicados no item 57.4 do edital destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Diante do exposto, a resposta para os questionamentos feitos pelo requerente é que os critérios para a averiguação da compatibilidade do capital social da empresa com o vulto do certame ou da boa situação financeira da empresa ou ainda a qualificação econômico-financeira do licitante (Obs.: o requerente pode conceituar como achar melhor), são aqueles estabelecidos no item 57.4 do edital, em resumo, seriam a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, índices de liquidez com apresentação de formulas e apresentação de certidão negativa de falência e concordata.

Por se tratar de esclarecimento já feito pelo pregoeiro em outro comunicado, apresentando-se a presente resposta, o que poderia ser evitado com uma leitura do item 57.4, apenas maiores detalhes do que já foi respondido anteriormente, e, por se tratar ainda de questionamento que não afeta a formulação econômica das propostas, mantém-se dessa forma a publicação do edital em todos os seus termos.

Esses são os esclarecimentos.

Canaã dos Carajás, 17 de maio de 2017.

OSEIAS LIMA DA FONSECA
Pregoeiro
Portaria N.º 002/2017
SAAE